



Protocolo n. 685195/2014 e 685273/2014.

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

Assunto: pedido de suspensão do prazo para resposta da notificação de agentes públicos em suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

Referem-se estes autos a pedido do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SISMA-MT endereçado ao Governo do Estado de Mato Grosso, à Controladoria Geral do Estado e a Coordenação da Superintendência de Gestão de Pessoas da SES, requerendo – em apertada síntese – que o Governo do Estado determine a Controladoria Geral do Estado que suspenda os prazos fixados nas notificações dos servidores que estão e acúmulo de cargos públicos, de modo a possibilitar a realização e uma mesa de discussão acerca do tema, permitindo a participação da categoria, por meio de sua entidade.

Sustentada pelo Regime Jurídico Administrativo subsumido na exata aplicação da supremacia do interesse público, a Controladoria Geral do Estado realizou Auditoria com conclusão no Relatório n. 98/2014, cujo objeto permeava-se na identificação de agentes públicos que se encontram em acúmulo ilegal de cargos públicos, tanto por possuírem cargos ilegalmente acumuláveis, quanto aos cargos com incompatibilidade de horários, nos exatos termos do inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. ...

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;





Trata-se de irregularidade funcional descrita no inciso XII do artigo 159 da Lei Complementar n. 04/1990, a qual prevê a pena de demissão¹, de onde se irradia a obrigatoriedade de a Administração Pública deflagrar o devido Processo Administrativo Disciplinar para apurar tal fato e garantir o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme determina o artigo 170 deste Estatuto, que segue.

Art. 170 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa...

Diante dessa obrigatoriedade e do elevado número de agentes públicos em situação irregular decidiu-se expedir notificações para dar-lhes a oportunidade de se manifestarem ou fazerem opção por um dos cargos públicos antes da devida instauração de processo administrativo disciplinar, protegendo assim a Administração Pública e os próprios servidores, que tem a oportunidade de se explicar antes da deflagração de qualquer medida restritiva.

Deixou-se claro que a consequência da não manifestação ou opção pelo cargo é a instauração de processo administrativo disciplinar, dever pretérito à notificação.

Salienta-se, a notificação oportunizou ao servidor manifestar-se ou fazer opção pelo cargo público. Caso não fosse expedida notificação seria instaurado – de imediato – Processo Administrativo Disciplinar com a consequente obrigatoriedade de o agente público responder no prazo legalmente estipulado.

¹ Art. 159 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[...]

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;



Em face da necessidade de apuração de irregularidade funcional faz-se necessário, também, resposta do agente público.

Nessa medida, frente a posição adotada pela administração pública em proceder a notificação prévia dos agentes públicos e o dever de instaurar procedimento disciplinar, resta prejudicada a suspensão dos prazos de respostas das referidas notificações.

Cuiabá-MT, 16 de junho de 2015.


CIRO RODOLPHO GONÇALVES
Secretário Controlador-Geral do Estado


ERICH RAPHAEL MASSON
Secretário Adjunto de Corregedoria Geral